



Secretaria de Governo
Comissão Permanente de Licitação

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: Nº 003/15

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 088/15

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A empresa **TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE RESENDE LTDA**, CNPJ 04.699.128/0001-46, realizou impugnação ao edital alegando, em síntese, ilegalidade do subitem 5.5.2 do edital que exigiu a realização de visita técnica como condição de habilitação.

Preliminarmente, importante registrar que o Presidente da Comissão de Licitação não impediu que a empresa impugnante realizasse a visita técnica, até porque não é este o servidor competente para realizar a visita técnica. Conforme previsão editalícia, a repartição competente para tanto é o Departamento de Trânsito, através de seu Diretor.

Conhecemos da impugnação, por ser própria e tempestiva e, no mérito, negamos provimento pelos fundamentos abaixo aduzidos:

O edital prevê a visita técnica nos seguintes termos:

5.5.2. Apresentação de **ATESTADO DE VISITA**, fornecido pela Secretaria Municipal de Governo/Departamento Municipal de Trânsito, comprovando que o Representante Legal da empresa, tomou conhecimento da infraestrutura de linhas de Transporte Coletivo Urbano de passageiros de São João del-Rei/MG, bem como, recebeu todas as informações e documentos necessários à correta elaboração da Proposta de Tarifa da presente licitação, e à futura execução dos serviços descritos neste edital.



- a) A Visita Técnica deverá ser realizada por todos os licitantes até o quinto dia útil anterior à data de entrega dos envelopes, mediante agendamento prévio.
- b) A visita em questão deverá ser agendada pelo interessado, no Departamento Municipal de Trânsito, pelo telefone (32) 3372-6832 / 8502 3739 no horário de 07:30 h às 11 horas, com o Diretor Aracélio. (grifamos)
- c) Após a realização da Visita Técnica, o servidor responsável expedirá o competente Atestado de Visita Técnica, em nome do licitante, o qual deverá ser inserido no envelope “01”, sendo este, requisito de Habilitação para o certame.

O edital foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 28/01/2016 e a sessão para entrega dos envelopes foi designada para o dia 14/03/2016, ou seja, o prazo foi suficiente para que as empresas tivessem conhecimento do edital e tomassem as providências para regularmente participar da licitação. A visita técnica deveria ser realizada até o 5º dia útil anterior à data da entrega dos envelopes, ou seja, até 07/03/2016. O licitante tentou agendar visita técnica no dia 08/03/2016, ou seja, após o prazo previsto no edital.

Observa-se que as normas contidas no edital são de observância obrigatória pela Administração, que não pode a pedido de uma empresa, deixar de cumprir uma ou outra de suas normas, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade.

Engana-se o impugnante ao afirmar que a exigência de visita técnica não possui previsão legal. Com efeito, a visita técnica está prevista no art. 30 como requisito de qualificação técnica para habilitação, é prática comum em todas as licitações de grande vulto e comumente aceita pelos órgãos de controle.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto



Secretaria de Governo **Comissão Permanente de Licitação**

da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.



§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

A Administração somente poderá fornecer atestado de que a empresa tomou conhecimento das condições locais após a realização de visita técnica.

A intenção do dispositivo é que todos os licitantes tenham tratamento isonômico e igual oportunidade e condições de participar da licitação, evitando-se alegações futuras de que a empresa que presta o serviço atualmente teria informações ou conhecimentos privilegiados, conforme restou consignado em decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgado 24.802/98, do qual se extrai o seguinte trecho:

Justifica-se a exigência precisamente para que nenhum licitante possa dizer, como disse a impugnante nas entrelinhas de seu arazoado, que a empresa que já presta serviços na Região seria beneficiada por já conhecer todas as condições do local da prestação. Todos os concorrentes devem conhecer, de ciência própria, o local em que as obrigações contratuais deverão ser executadas. E não apenas quanto à extensão física das áreas a serem conservadas e limpas, se não que, igualmente, por suas demais características, eventualmente influentes sobre a execução (topografia, clima, proximidade da via pública ou de fatores poluentes, tipo de revestimento de pisos e paredes, tipos de janelas e portas etc.).

Esta é a inteligência – de que não se apercebeu a impugnante – do disposto no art. 30, III, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a Administração a exigir para a comprovação da qualificação técnica de cada concorrente, documento de que “tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”. Nisto reside a igualdade entre todos os concorrentes, porquanto se retira, daquele que eventualmente estivesse a disputar



novo contrato, a vantagem de conhecer o local de execução da prestação. (decisão citado por PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. P. 30)

Neste ponto, importante registrar que os órgãos de controle reconhecem a legalidade da realização de visita técnica, recomendando que as mesmas não sejam realizadas em um só dia para evitar que os licitantes se encontrem e frustrem o caráter competitivo do certame.

Denúncia. Ilegalidade da previsão de data única pra visita. “(...) o atestado de visita técnica é a forma através da qual se demonstra que o órgão licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não prevendo, entretanto, as especificidades para a sua realização. (...) [Quanto à] previsão de uma única data para a realização de visita técnica, isso pode comprometer a participação de um maior número de interessados, já que se trata de condição excludente do certame. Nesse sentido, há entendimento desta Corte, em decisão proferida pela 2ª Câmara, no processo n.º 696.088, em Sessão do dia 10/05/05: ‘(...) Ademais, assim procedendo, o edital retira o sentido do prazo do inc. II do §2º do art. 21 da Lei n.º 8666/93, que prevê o interstício de trinta dias entre a publicação do ato convocatório e a apresentação de propostas não só para permitir a elaboração destas, mas também para possibilitar que o maior número de interessados tome conhecimento da licitação e possa dela participar. **Assim sendo, para evitar a restrição à ampla participação de interessados, o edital deve ampliar as oportunidades de visita técnica, podendo adotar maior número de datas fixadas ou um período em que serão realizadas, ou ainda, permitir que sejam feitas a qualquer momento, dentro do prazo entre a publicação e a apresentação das propostas, mediante agendamento prévio, [conforme] o que melhor atender à conveniência administrativa’ (...)**”. (Denúncia n.º 757158. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 19/08/2008) grifamos



O edital seguiu à risca às recomendações do Tribunal de Contas, estabelecendo um largo período para realização da visita técnica de 28/01/2016 a 07/03/2016.

Da mesma forma, os Tribunais de Contas entendem inadmissível a exigência de que a visita técnica seja realizada por engenheiro que faça parte do quadro permanente da empresa.

O Município de São João del-Rei, em total observância às prescrições dos órgãos de Controle, não exigiu que a visita fosse realizada por profissional de determinada categoria, nem exigiu comprovação de vínculo empregatício.

Portanto, as normas do edital estão em consonância com as decisões e orientações das Cortes de Contas.

Neste sentido é o julgado abaixo:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”. (TCU. Acórdão 4.968/2011. Segunda Câmara)

Por se tratar de uma concessão de grande vulto, que será realizada pelo prazo de 20 anos, e tendo em vista as peculiaridades do Município de São João del-Rei, que possui uma grande extensão de estradas de terra, peculiaridades das vias do centro histórico e um sistema de transporte coletivo atual que não atende plenamente às necessidades do Município, entendeu-se necessário a realização de visita técnica, para que não fosse computado no preço final, risco inexistente ou supervalorizado.



Secretaria de Governo
Comissão Permanente de Licitação

O objeto da licitação é complexo, devido às inúmeras variáveis que deverão ser observadas. Além disso, há que se observar que por se tratar de tema extremamente técnico, a Administração Pública terceirizou a elaboração do termo de referência e demais documentos técnicos que compõem a presente licitação. Assim, a única forma de a Administração certificar-se de que todos os licitantes têm conhecimento das especificidades do serviço e da realidade do Município é por meio da visita técnica.

Por fim, importante observar que o presente edital já foi objeto de exame anterior pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que entendeu legítima a exigência, posto que a questão da visita técnica não foi objeto de questionamento da minuciosa análise realizada pelos competentes técnicos daquela Corte especializada.

Diante do exposto, conhecemos da consulta, por ser própria e tempestiva, e, no mérito, NEGAMOS PROVIMENTO ao pedido nos termos acima expostos.

São João del-Rei, 11 de março de 2016.

(ORIGINAL ASSINADO)
Comissão Permanente de Licitação